



ESTADO DE ALAGOAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 27 DE MARÇO de 1990.

REGULAMENTA O ART.273 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA DO § 2º, DO ARTIGO 57.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar nº 02/90.

Art. 1º - O servidor público estadual da administração direta, autárquica e fundacional pública que, por quatro anos consecutivos ou oito alternados, haja exercido cargo em comissão ou função gratificada, será aposentado com proventos calculados com base nas vantagens do cargo ou função a que, integrante da estrutura do Poder a que sirva, corresponder maior remuneração, sem prejuízo das vantagens de natureza pessoal a que faça jus.

§ 1º - É condição, ainda, para que se dê a inativação na forma deste Artigo, haja o servidor permanecido pelo prazo de 1 ano, ininterruptamente, no efetivo desempenho do Cargo em Comissão ou Função, com cujas vantagens se aposentará.

§ 2º - Considerar-se-ão reduzidos pela metade todos os prazos fixados neste Artigo e seus parágrafos, na hipótese de servidor que haja prestado relevantes serviços ao Estado de Alagoas, reconhecidos mediante diploma ou portaria expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 27 de MARÇO de 1990, 102ª da República.

  
MOACIR LOPES DE ANDRADE

  
Rutineide Pereira Melo

/Rca